



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002081-03.2013.815.0541

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Pocinhos - PB
ADVOGADO : Ranuzhya Francisrayne Montenegro da Silva Carvalho
APELADO : Gilberto Ribeiro Porto
ADVOGADO : Marco Aurélio Henrique Leite (OAB/PB Nº 8.864)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE ESTUDANTES – ALEGADA INADIMPLÊNCIA – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS PELA EDILIDADE PARA DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS – ART. 333. II DO CPC – ÔNUS DO RÉU – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

— (...) *Comprovada a contratação e o cumprimento da obrigação pela empresa demandante, constitui dever da Administração ressarcir-la, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.*- (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007631020148151071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 02-02-2016)

— *Tratando-se a questão de falta de pagamento, cabe ao contratante comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou.*

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 46/52) interposta pelo Município de Pocinhos – PB, insurgindo-se contra a sentença (fls. 39/43) do Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos - PB, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais promovida por Gilberto Ribeiro Porto contra o Réu/Apelante, compelindo este a pagar o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), relativos aos meses

inadimplidos de novembro de 2012 e cinco dias de dezembro de 2012 do contrato firmado entre partes, além de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, corrigidos monetariamente. Quanto ao pedido de danos morais, este foi indeferido.

Contrarrrazões às fls. 57/61.

Parecer do Ministério Público (fls. 68/69) opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*²

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

O caso dos autos retrata as nuances e peculiaridades da contratação de serviços pela Administração Pública, em que todo o processo, via de regra, por envolver dinheiro público, deve ser formalizado no sentido de se observar a reserva de recursos prevista em orçamento próprio do ente, procedimento licitatório regular e, por fim, instrumentalização do pacto firmado, com inclusão posterior do empenho que, por sua vez, criará a obrigação de pagamento, ressalvadas as expressas disposições legais que admitem a contratação em termos diversos.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

² EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Em suma, o autor ingressou com a presente Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais afirmando ter pactuado contrato de prestação de serviços de transporte escolar com o Promovido. Acontece que os serviços foram devidamente prestados, mas o Município não efetuou o pagamento referente ao mês de novembro de 2012 e cinco dias do mês de dezembro de 2012.

Na sentença vergastada, o magistrado vislumbrou satisfatoriamente a comprovação do efetivo serviço prestado pelo promovente, ressaltando que “O(a) autor(a) juntou aos autos empenho e nota fiscal avulsa que atestam a existência de contrato de prestação de serviços entre as partes (fl. 40)”.

O recorrente sustenta não haver comprovação nos autos de que o serviço de transporte escolar foi devidamente prestado, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando, assim, improcedente a demanda.

Conforme entendimento na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança em desfavor da Fazenda Pública, compete ao Autor provar a existência do vínculo com o ente promovido.

Nesse cenário, vislumbro que o promovente conseguiu demonstrar a existência do vínculo com o Município de Pocinhos – PB, face o empenho e nota fiscal avulsa anexados às fls. 11/12.

Pois bem. Passando a análise de ser ou não devido o pagamento, verifico que a municipalidade não conseguiu se desvencilhar da prova do pagamento.

A edilidade poderia ter colacionado aos autos documentos que comprovassem o efetivo pagamento ou que o contratado deixou de cumprir o serviço conforme avençado, na forma do art. 333, II do CPC-73. Ao contrário disso, limitou-se a negar a existência de vínculo com o Autor, fato este que já foi tratado acima.

Assim, restou-se incontroverso o inadimplemento dos serviços fornecidos pelo Autor, e, por isso, deve o Município ser compelido a quitar o débito relativo aos meses de novembro e cinco dias de dezembro de 2012, no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título da respectiva contraprestação do serviço realizado, corrigidos monetariamente.

Portanto, tenho como frágeis os argumentos do Réu/Apelante, visto que não foram suficientes para motivar a reforma do julgado, pois não comprovou o efetivo pagamento.

Neste trilha, inexistindo documentação de não ter a parte recorrida se furtado de prestar o serviço, não se desincumbiu, neste aspecto, a municipalidade, do ônus probatório, nos termos do retro mencionado art. 333, II do CPC-73.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - NÃO RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO - AUSÊNCIA DE PROVAS PELA EDILIDADE PARA DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO. (. . .) Comprovada a contratação e o cumprimento da obrigação pela empresa demandante, constitui dever da Administração ressarcir-la, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico." - (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007631020148151071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-02-2016) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020793320138150541, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 04-10-2016)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO JUNTO AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. MANUTENÇÃO SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. **Provada a prestação do serviço público junto ao Município, sem a devida contraprestação pecuniária, legítima é a cobrança dos valores inadimplidos, sob pena de locupletamento indevido por parte do Ente Público.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011397920138150311, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 27-07-2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS JUNTO AO MUNICÍPIO RECORRENTE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. **Restando caracterizado o fornecimento dos serviços ao município, sem o respectivo pagamento, legítima é a cobrança dos valores inadimplidos, sob pena de locupletamento indevido por parte do ente público.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005586520148150461, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 03-07-2015)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO POR COMPLETO. REVELIA DA EDILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC E DA SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. **O ônus da prova**

quanto ao pagamento de tais valores é do Município réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor conseguiu comprovar a condição de contratante, penso que caberia ao município trazer provas que afastassem o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária, já que o autor cumpriu, satisfatoriamente, com a sua obrigação, porém, nada foi feito, o que me faz crer que não merece qualquer retoque a sentença da instância inaugural. O não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração. STJ - Súmula 253 - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014632520128150531, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 01-07-2015)

Apelação. AÇÃO DE COBRANÇA. Fornecimento de TRANSPORTE ESCOLAR. PERCEBIMENTO DE Verbas REMUNERATÓRIAS. Procedência. IRRESIGNAÇÃO da edilidade. Pagamento. Inocorrência. ÔNUS PROBATÓRIO. Competência ao insurgente. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, ii, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. Ausência DA DEMONSTRAÇÃO de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito DO autor. Direito a compensação. inocorrência. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Manutenção da decisão. Seguimento NEGADO Ao RECURSO. - **É obrigação da Administração Pública comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus prestadores de serviço, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório. - Havendo prova da prestação de serviços de transporte coletivo pelo autor em favor do Município, não é lícito a este negar a devida contraprestação pecuniária, locupletando-se indevidamente às custas alheias, sob pena de expressa afronta ao princípio do enriquecimento sem causa.** - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008950420138151071, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 14-12-2015)

Outrossim, o não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração.

Com estas considerações, verifico que a sentença se encontra escorreita e em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, fazendo prescindir a apreciação do recurso pelo órgão fracionário.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Apelarório, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557,

caput, do CPC-73, por estar o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

P.I.

João Pessoa, 03 de março de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09